

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO PRO-SINOS

PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.003/2021

AMBIETICA ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 07.626.600/0001-09, com Sede na Rua Silveira Martins, 810 – Sala 701, Bairro Centro, Novo Hamburgo, representado neste ato pelo Sócio Proprietário Gustavo Müller, CPF 021.291.640-80, VEM, respeitosamente perante Vossas Excelências, com fulcro no art. 10 DO Edital de licitações nº 01/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

de número acima epigrafado, pelos fatos e fundamentos que são expostas nas razões anexas:

Isto posto requer:

- a) O recebimento da presente impugnação, seu regular processamento com remessa à autoridade competente, onde se espera sejam acolhidas as razões expostas a fim de corrigir as irregularidades que serão apontadas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Novo Hamburgo/RS, 03 de maio 2021.



AMBIETICA ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA
CNPJ 07.626.600/0001-09

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 01/2021

Processo Administrativo nº 2.003/2021

1. DO BREVE RELATO PROCEDIMENTAL

Em síntese!

Foi disponibilizado pelo PRO-SINOS – CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS, o edital de licitação, modalidade pregão eletrônico, nº 01/2021 que faz parte do processo administrativo nº 2.003/2021, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS MULTIDISCIPLINARES.

Ocorre, que o ato convocatório (edital), flagrantemente, desrespeita a Lei nº 14.133/2021, pois impõe exigências que limitam a participação no certame de profissionais com habilitação técnico-profissional que os capacitam para desempenhar os serviços que se pretendem registros de preço.

Tais exigências são ilegais e, ainda, podem acarretar inúmeros prejuízos ao município, na medida que, se mantido o edital como está, poderá acarretar contratação de empresas em desacordo com a legislação federal, o que caracteriza ato improbo passível de anulação.

Por essas razões o presente recurso.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme preceitua o artigo 10 do edital de licitação:

10.1. As impugnações ao ato convocatório do Pregão, pedido de esclarecimentos ou providências serão recebidas, por meio exclusivamente eletrônico, por qualquer pessoa, física ou jurídica, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, onde poderá ser solicitado por qualquer interessado através do site <http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br>.

O ato editalício determinou que a sessão pública eletrônica para realização do certame será dia 06/05/2021 às 9h, portanto, o prazo para apresentação desta impugnação é dia 03/05/2021, assim, tempestivo o presente recurso.

3. DA IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÕES AOS PARTICIPANTES DO PROCESSO LICITATÓRIO

O edital de licitação determinou, em seu artigo 5.6, que o licitante que pretende participar do processo licitatório deve atender as condições de habilitação previstas no instrumento convocatório ora atacado.

5.6. O licitante poderá participar desta licitação com uma PROPOSTA DE PREÇOS para cada LOTE em que tenha interesse e atenda as condições de habilitação previstas no Edital.

Por seu turno, a qualificação técnica exigida para participação no certame resta descrita no artigo 13.1, alínea “F, f.1” do edital.

Até esse momento o edital não traz, aparentemente, nenhuma irregularidade.

Entretanto, a verificarmos as especificações contidas no ANEXO IX do ato convocatório, perceberemos que foram impostas inúmeras limitações que restringem a participação de profissionais com capacidade técnico-profissional compatíveis com os serviços que se pretendem ter preços registrados.

De imediato, passaremos a apontar uma a uma as irregularidades encontradas no edital.

Todas as limitações apontadas a seguir serão encontradas no Anexo “IX” do edital de licitação.

3.1. Do Item 3 do Anexo IX:

Ao verificarmos as especificações do anexo IX encontraremos a coluna “Formação dos profissionais executores dos serviços” que para os itens 3.1 e 3.2 (coluna Conhecimentos especializados em Química) exige a seguinte formação:

“Engenharia química e demais profissionais de nível universitário cujas atribuições incluam os serviços indicados (**Engenharia Química**). (Grifo nosso).

Ainda, na coluna “Experiência Profissional presente na equipe executora” a exigência está assim descrita:

“Atestado de atividade profissional como responsável técnico de indústria química”

A exigência contida no edital de licitações contraria as normativas legais de diversas profissões, em especial as atribuições profissionais delegadas a biólogos, por exemplo.

A Resolução nº 227/2010 do Conselho federal de Biologia -CFBio que trata das qualificações técnicas e atribuições do cargo de biólogo confere a esses profissionais poderes para atuar em diversas áreas em especial as de diagnósticos controle, monitoramento e gestão de recursos ambientais e hídricos, vejamos:

Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

(...)

Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental

(...)

Gestão de Recursos Hídricos e Bacias Hidrográficas(...)

Não resta dúvida alguma que o profissional com título de biólogo pode exercer as atividades exigidas pelos itens 3.1 e 3.2 do anexo IX do edital de licitações.

Portanto, as exigências contidas no referido anexo impõe limitações ao exercício profissional e contrariam expressamente a norma contida no artigo 67, inciso V da Lei 14.133/2021.

3.2. Do Item 7 do Anexo IX:

Irregularidade semelhante à apontada no item anterior é encontrada ao analisarmos o item 7.3 do anexo IX do edital.

A formação dos profissionais para estudos e especificações de efluentes foi atribuída a:

Engenheiro civil ou demais profissionais cujas atribuições incluam os serviços indicados.

Entretanto a especialização ou formação complementar da equipe executora exigida pelo edital previu “Especialização em Engenharia Sanitária e Saneamento (mínimo *latu sensu*)”.

Mais uma vez o edital restringiu a participação de biólogos no certame.

A Resolução 227/227 do CFBio confere competência para o biólogo efetuar gestão e tratamento de efluentes e resíduos , como se pode perceber pelo artigo 4º:

Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

(...)

Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos(...)

É evidente que a manutenção do edital com a irregularidade apontada evidenciará ato ilícito da administração pública e levará a anulação de todo o processo licitatório a partir da publicação do ato convocatório.

Portanto, a retificação do edital de licitação e sua republicação, com abertura de novos prazos é medida que se impõe.

3.3. Do Item 8 do Anexo IX

Da mesma forma que ocorreu no item 7, o item 8 do anexo IX do edital de licitação traz algumas irregularidades.

Ao exigir que os profissionais que executarão os serviços objetos da tomada de preço tenham especialização ou formação complementar em m anejo e tratamento de resíduos sólidos urbanos (mínimo *latu sensu*), foi restringida a participação de biólogos no certame.

Como dito anteriormente, o biólogo tem capacitação técnico-profissional e competência parra fazer a gestão e tratamento de resíduos, sejam de qualquer natureza, conforme explicita a resolução 227/20010 do CFBio, já mencionada.

3.4. Do Item 9 do Anexo IX:

O item 9 do Anexo IX, se refere a **Conhecimentos especializados em Direito Ambiental**, para exercer as seguintes atividades:

- 9.1. Assessoria para enfrentamento de demandas pontuais envolvendo a legislação ambiental e os assuntos relacionados a ela;
- 9.2. Pareceres em processos administrativos de licenciamento e fiscalização ambiental;
- 9.3. Elaboração de pareceres e peças técnicas para atendimento a demandas vindas do Ministério Público;
- 9.4. Outros serviços na área de conhecimento.

Assim, facilmente se percebe a necessidade de conhecimento na área do Direito, o que é reiterado pela exigência de **Formação dos profissionais executores dos serviços** em “Ciências Jurídicas e Sociais”.

Aqui já fica a primeira inobservância com a legislação nacional, vez que os atuais cursos de Bacharelado para atividades jurídicas não mais são com nome de graduado em “Ciências Jurídicas e Sociais”, mas sim graduado em “Direito”, o que já restringe a participação de uma série de profissionais na citada área de atuação.

É importante ficar claro também que não pode ser admitida restrição do conhecimento jurídico em Direito Ambiental para quem possui **Especialização em Direito Ambiental (mínimo *lato sensu*)**, como exige-se na **Especialização ou Formação Complementar na equipe executora**.

É inquestionável que existem inúmeros cursos de **Especialização na Área Ambiental** que, em razão da multidisciplinariedade do tema, são muito mais apropriados para as atividades jurídico-ambientais que um curso de Especialização de Direito Ambiental, que é específico para conhecimento jurídico e legal.

Não pode o **PRÓ SINOS – CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO** deixar de observar os conhecimentos da **UNIVERSIDADE FEEVALE**, instituição de ensino superior considerada de Excelência, referência nacional e internacional nas pesquisas científicas da **ÁREA AMBIENTAL**.

A UNIVERSIDADE FEEVALE, por exemplo, nas suas maiores e mais elogiadas linhas de pesquisa Ambiental, Mestrado e Doutorado, não as oferece em Direito Ambiental, mas sim em **QUALIDADE AMBIENTAL**, exatamente porque trata o AMBIENTE de forma muito mais ampla, multi e interdisciplinar pois, conforme o link <https://www.feevale.br/pos-graduacao/stricto-sensu/programa-de-pos-graduacao-em-qualidade-ambiental>, na pesquisa datada de hoje, 03 de maio de 2021, expõe:

“MESTRADO E DOUTORADO EM QUALIDADE AMBIENTAL

Os cursos de Mestrado e Doutorado em Qualidade Ambiental visam à formação de recursos humanos capazes de aplicar e produzir conhecimento científico nas áreas de monitoramento e diagnóstico ambiental, além de atuar na geração de novas tecnologias e metodologias aplicáveis à mitigação de impactos ambientais, ferramentas voltadas à produção mais limpa, na gestão de resíduos, bem como nos temas da percepção e educação ambiental.

ÁREAS DE ATUAÇÃO

- Biologia e biotecnologia ambiental;
- Química ambiental;
- Recursos hídricos e saneamento ambiental;
- Reciclagem de materiais;
- Probabilidade e estatística aplicadas;
- Direito ambiental;
- Monitoramento atmosférico;
- Fatores ambientais e genética humana;
- Microrganismos como marcadores de impacto ambiental;
- Ecologia, botânica e meio ambiente;
- Limnologia e gerenciamento de recursos hídricos;
- Genética, biologia molecular e mutagênese ambiental;
- Ciência de materiais e tratamento de resíduos;
- Percepção e educação ambiental;
- Ambiente e danos à saúde;
- Pneumologia e fatores ambientais;
- Gestão ambiental;
- Resíduos sólidos.”

Portanto, denota-se que todos os serviços de *Assessoria, Pareceres, Peças técnicas, Atendimentos a demandas do Ministério Público e Outros serviços na*

área de conhecimento, serão muito melhor prestados e abordados por quem tenha, além da Formação em Ciências Jurídicas e Sociais, Especialização ou Formação Complementar na **Área Ambiental**, o que deve ser ampliado para Qualidade Ambiental e não restringido para Direito Ambiental, que é apenas um dos temas abordados com extrema profundidade pelos cursos de Mestrado e Doutorado da UNIVERSIDADE FEEVALE, dado como exemplo argumentativo.

Essa restrição, indubitavelmente, coloca em dúvida a transparência do Pregão Eletrônico, pois busca impedir de participar do certame profissionais com muito maior capacitação e titulação que aquele que tenha “a seu favor” apenas uma Especialização em Direito Ambiental, cujo conhecimento é ínfimo se comparado, por exemplo, com os profissionais que tenham titulação nos cursos de Mestrado e Doutorado em Qualidade Ambiental acima citados.

Assim, respeitosamente, desde já **IMPUGNA** o Edital, para fins de que seja mantida a exigência de **Formação em Ciências Jurídicas e Sociais**, mas que seja retirada a restrição disposta *Especialização em Direito Ambiental* ou, alternativamente, que seja substituída a exigência por **Especialização na Área Ambiental**, que poderá abarcar Direto Ambiental, Qualidade Ambiental, dentro outras.

4. DO DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Destacamos que causa espanto a publicação de um edital que não respeita a Nova Lei de Licitações - LF. 14.133/2021

O princípio da legalidade é questão que interessa não apenas ao Ente Público, mas a toda a sociedade.

Seu descumprimento agride, não só o sentimento de justiça do povo, mas coloca em desconfiança toda a Administração Pública e os atos por ela praticados.

Percebemos que a jurisprudência dos Tribunais superiores é clara ao consagrar o princípio da legalidade, tanto que, em harmonia com a Lei, tipifica certas condutas de agentes públicos como atos de improbidade administrativa.

Dentre as condutas que são vistas como improbidade administrativa destacamos aquela que, flagrantemente, desrespeitam a legislação.

Mais do que atos improbos, são atos ilícitos!

A nova Lei de Licitações continuou consagrando os princípios da administração

pública e, ainda, deixou ainda mais claro, quais documentos devem ser aceitos para comprovação de qualificação técnico-profissional.

Assim dispôs o artigo 67, inciso V da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

(...)

A *contrario sensu* o edital de licitações 001/2021, ignorou a legislação e restringiu a participação de profissionais legalmente habilitados no certame em questão.

Ou seja, o edital direcionou a licitação para determinado tipo de profissionais, o que é vedado pela legislação pátria, sob pena de haver favorecimento indevido.

Se mantido o edital nos termos que se encontra, estará o ente público desrespeitando não só a legislação, mas, principalmente os princípios da impessoalidade, da imparcialidade e da moralidade administrativa.

5. DOS PEDIDOS

Isso posto, respeitosamente, **REQUER:**

a) seja recebido a presente recurso no efeito suspensivo;

b) sejam acolhidas as razões desta impugnação e determinada a retificação do edital 01/2021, visando a correção das irregularidades apontadas, para fins de serem retiradas do Edital as restrições impostas nos itens 3, 7, 8 e 9, do Anexo IX, permitindo-se a participação de profissionais da Biologia e com Formação em Ciências Jurídicas e Sociais e/ou Direito, com Especialização na Área Ambiental (mínimo *lato sensu*).

c) seja oportunizada a prova por todos os meios em direito admitidos.

Termos em que pede e espera deferimento,

Novo Hamburgo/RS, 03 de maio de 2021.



AMBIETICA ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA
CNPJ 07.626.600/0001-09